



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Impugnação  
Subassunto....: Impugnação de Pregão Presencial  
No.Processo. .: 2020/01/000382  
Data Protoc....: 08/01/2020  
Hora..... : 10:46  
Requerente.: Sadenco  
Numero.....: 5064  
Complem.....: Mezanino  
Bairro.....: Agronomica  
CEP.....: 88025255  
Cidade..... : Florianópolis-SC  
Logradouro.....: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica  
e-mail.....: sadenco@sadenco.com.br  
Senha para Consulta na Internet: DBIIA3H  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Impugnação do Pregão Presencial nº 90/2019, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 48) 39532100.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 08 de janeiro de 2020

---

Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM  
08/01/20  
Sec. Compras



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TRIUNFO - RS.

**Ref.: Pregão Presencial Edital nº 90/2019**

**SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E  
COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída,  
inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.166.929/0001-95, Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº  
5.064, bairro Agrônômica, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina,  
CEP 88.025-255 (**doc. 01**), neste ato por seu representante legal ao final  
subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no  
artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c item 10.1 e subitens do Edital,  
apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir  
expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

## I. DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da deflagração do edital de Pregão Presencial ora em tela, que tem por objeto:

*O presente Pregão tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO DE LUMINOTÉCNICA, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, conforme especificado neste Edital e em seus anexos.*

A licitação tem data de abertura designada **para o dia 13 de janeiro de 2020, às 10h (dez horas)**, na Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos da Municipalidade, sita na Rua XV de Novembro nº 15, Centro, Triunfo/RS – Sala de Licitações.

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado no art. 41, §2º da Lei federal 8.666/93, que estabelece:

*"§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até **O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER** A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese*



*em que tal comunicação não terá efeito de recurso”  
(grifamos)*

No mesmo compasso, o Edital da Licitação em epígrafe, que, acerca do prazo para a Impugnação, assinala:

*10.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. As impugnações deverão ser protocoladas no Protocolo Geral do Município de Triunfo.*

*10.1.1. Caberá ao (a) pregoeiro (a) decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*10.1.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

O prazo para impugnação é até o segundo dia útil anterior à data aprazada para abertura, que no caso em tela, corresponde a 13 de janeiro de 2020, segunda-feira, **finalizando-se, portanto, aos 09 de janeiro de 2020, quinta-feira.**

Portanto, qualquer impugnação recebida até o segundo dia anterior à data de abertura deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

### **III. DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL EM TELA**

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

**"Art. 37. (...)**

**XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da**

As exigências permitidas são exclusivamente aquelas previstas no rol dos artigos 27 a 31 da Lei federal 8.666/93, constituindo-se um rol taxativo da documentação, estipulando-se, então, um limite para sua exigência.

Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto, cujas ilegalidades são gritantes e saltam aos olhos de qualquer intérprete.

O escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições técnicas de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos. A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

A licitação não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante de tantas exigências ilegais.

Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo, senão vejamos uma a uma das ilegalidades mencionadas.

### **III.1 - DA IRREGULAR ADOÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO**

Uma flagrante ilegalidade que acomete o Edital em tela, que tem o condão de anulá-lo desde sua origem, é a adoção equivocada da modalidade Pregão, quando o objeto não se trata de serviços de natureza comum, sendo incabível sua escolha.

O Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica, consiste em uma modalidade de licitação ágil, instituído pela Lei Federal n.º 10.520/02, que visa facilitar a contratação de bens e serviços comuns, apenas, independentemente do valor estimado do certame.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, através de especificações usuais de mercado, de conhecimento geral. O conceito do que é comum é definido na própria Lei, que em seu parágrafo único do art. 1º dispõe:

*"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, PODERÁ ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.**"*  
(grifamos)

O cabimento do pregão é específico, constituindo uma faculdade da Administração, **apenas quando tratar-se de bens e serviços comuns**, concluindo que são aqueles que o próprio mercado padronizou, fixou um *standard*.

São os chamados "bens de prateleira" e os serviços cuja execução criou certa rotina básica e houve a padronização de procedimentos.

Por serem comuns, os bens e serviços passíveis de serem contratados mediante Pregão possuem especificações simples, descritas integralmente no edital, sem a necessidade de estudos mais aprofundados, projeto básico, plantas ou laudos, encartes técnicos, projetos executivos, dentre outros documentos técnicos, demandando apenas as características de mercado, pois qualquer interessado possui conhecimento a respeito.

Ademais, serviços comuns também não precisam de profissionais especializados e habilitados em determinada e específica área,

podendo ser desenvolvido por qualquer pessoa treinada para tanto, o que não é o caso, absolutamente, de serviços de engenharia.

A respeito do assunto, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles define serviços comuns sendo:

*"... todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos"*

Não é o caso ora em tela, cujo objeto pretendido envolve serviços técnicos de engenharia elétrica, que implica em conhecimento específico da empresa e de seus responsáveis técnicos, habilitação registrada junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aptidão e know how peculiar às atividades licitadas.

Os serviços ora licitados somente poderão ser executados por empresas de engenharia, e sob a supervisão de engenheiros, não sendo atribuível a qualquer leigo.

Serviços afetos ao sistema de iluminação pública é atividade exclusiva de Engenheiro Eletricista, dependendo sua execução exclusivamente deste profissional, devidamente registrado no CREA e com conhecimento técnico suficiente para manter em ordem a prestação contratual, tal como estipula o art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA:

**"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." (grifamos)**

Tanto o Decreto nº. 3.555, de 8/8/2000, que regulamenta o pregão, quanto o Decreto 5.450/2005, que regulamento o pregão na forma

eletrônica, expressamente vedam a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia:

*Decreto nº. 3.555, de 8/8/2000*

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*

*Decreto nº. 3.555, de 8/8/2000*

*Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração."*

No caso em tela, apenas pela sucinta leitura do objeto pretendido pela Administração, se verifica que se tratam de serviços de engenharia, complexos por sua própria natureza, envolvendo os serviços de manutenção no sistema de iluminação pública.

Ora, a atividade de Reordenação de Luminotécnica, do Sistema de Iluminação Pública é adstrita ao ramo da engenharia elétrica, impondo a presença de engenheiro especializado. Isto é, a empresa deverá disponibilizar engenheiro eletricitista, o que comprova, por si só, que não se tratam de serviços comuns.

A Reordenação de Luminotécnica, do Sistema de Iluminação Pública dos logradouros públicos do Município envolve os serviços de específicos de alto grau de complexidade, sendo assim, resta comprovado que não se tratam de serviços comuns.

Não obstante a legislação regente do Pregão não defina categoricamente o que se caracteriza como serviços de natureza comum, a discussão acerca da utilização desta modalidade de licitação para serviços de engenharia é bastante acirrada, tendo ganhado um tônio recentemente com a Decisão PL-2467/2012, do CONFEA.

Por tal decisão, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deliberou, por unanimidade de seus membros, que os serviços de

engenharia **NÃO SE CARACTERIZAM NA CATEGORIA DE COMUNS**, EIS QUE DEPENDEM DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO ENGENHEIRO, BEM COMO DE ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Consequência desta decisão, é a não aplicabilidade e cabimento de licitação da modalidade Pregão.

O inteiro teor da recente decisão é o seguinte:

"Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395

Decisão Nº: PL-2467/2012

Referência:

Interessado: Sistema Confea/Crea

Ementa: **DEFINE APLICABILIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** e dá outras providências.

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 - CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, e considerando as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, conforme estabelecido nas alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a necessidade de definir os serviços prestados pelos profissionais de engenharia e agronomia como serviços não comuns, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, complementado pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, que permite a aplicação da modalidade Pregão, exclusivamente no fornecimento de bens ou serviços comuns; considerando que, para efeito de utilização da modalidade licitatória denominada pregão não podem ser enquadrados como serviços comuns os reservados privativamente aos profissionais de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pois essas atividades exigem, por força de Lei, profissionais legalmente habilitados; considerando que essas atividades consideradas como exclusivas dos profissionais de engenharia e agronomia, determinadas pela Lei nº 5.194, de 1966 são as seguintes: "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária"; considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Seção IV,

define como Serviços Técnicos Profissionais Especializados em seu art. 13: "I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliação em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico"; considerando que a Lei Federal 6.496, 7 de dezembro de 1977, exige a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o Crea da jurisdição quando qualquer atividade técnica de engenharia ou agronomia for realizada por profissional legalmente habilitado, DECIDIU, por unanimidade: 1) **Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, JAMAIS PODERÃO SER CLASSIFICADOS COMO COMUNS, DADA A SUA NATUREZA INTELLECTUAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão.** 2) Definir também que **A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PREDIAIS, INDUSTRIAIS OU DE INFRAESTRUTURA NÃO COMPORTAM A CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO,** dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.  
Cientifique-se e cumpra-se.  
Brasília, 03 de dezembro de 2012.  
Eng. Civ. José Tadeu da Silva  
Presidente" (todos os grifos são nossos)

No objeto em questão, indubitável a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e

especializado dos profissionais envolvidos e da empresa, **SENDO IMPOSSÍVEL SUA CARACTERIZAÇÃO COMO "SERVIÇOS COMUNS"**, isto porque se refere a serviços de manutenção da rede de iluminação pública.

Não obstante o teor da Súmula 257 do Tribunal de Contas da União, no presente caso faz-se impossível a utilização do pregão, haja vista que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que serviços de arquitetura e engenharia consultiva, não podem ser contratados por pregão e por menor preço**, senão vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso da Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão do Tribunal Regional Federal em São Paulo (TRF-SP), que manteve sentença em mandado de segurança impetrado pelo Sinaenco para anulação do pregão eletrônico da CEF de nº 114/7063-2013. **Na ação, o Sindicato alegou que objeto do certame, serviços de arquitetura e engenharia consultiva, não podiam ser contratados por pregão e por menor preço.**

O pregão da Caixa visava à contratação, para a reforma e restauro de imóveis na região de Bauru (SP), de empresa de prestação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza.

**Ao confirmar o julgamento do TRF-SP, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.588 - SP (2016/0231266-7), o E. STJ reforça o entendimento sobre a ilegalidade do pregão, modalidade que prioriza o menor preço para contratação de serviços de A&EC.**

Na r. decisão que inadmite o Recurso Especial Interposto pela CEF, o relator, Ministro Francisco Falcão, considerou que a Caixa adotou modalidade licitatória diversa da determinada pela legislação. Embasam a decisão a Lei de Licitações 8.666/1993, artigo 13 e 46, e a Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão, artigo 5º, consoante abaixo transcrito, in verbis:

"(...) Já com relação à apontada violação dos arts. 1º da Lei n. 10.520/02, 5º do Decreto n. 3.555/00 e 6º do Decreto n. 5.450/05, bem como ao dissídio jurisprudencial existente entre o TRF da 2ª e 5ª Região, **entendo que a irresignação da recorrente não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a modalidade de licitação pregão só é cabível para aquisição de bens e serviços, sendo indevida para contratação de serviços de engenharia.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA REMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. **Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.** 3. **Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Ministro Documento: 71821035 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 02/05/2017 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. **Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.** 3. **Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da**

**Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido**  
(AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012).

No âmbito do STJ, assim, resta consolidado não só o não cabimento do pregão, mas, também entendimento do Poder Judiciário de que os serviços de arquitetura e engenharia consultiva devem ser selecionados pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço.

No objeto em questão, indubitável a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e especializado dos profissionais envolvidos e da empresa, **SENDO IMPOSSÍVEL SUA CARACTERIZAÇÃO COMO "SERVIÇOS COMUNS"**.

**RESTA CLARO QUE O OBJETO DO CERTAME EM TELA NÃO SE REFERE DE MANEIRA ALGUMA A SERVIÇOS COMUNS, PORTANTO, JAMAIS PODERÁ SE UTILIZAR DESTA MODALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS EM TELA.**

Repisa-se, em não sendo serviços de natureza comum, por óbvio, não é cabível a modalidade de licitação Pregão, devendo ser anulado o certame e retomado desde sua origem.

Assim, é fato que o ente licitante não pode adquirir o objeto pretendido sob a modalidade de Pregão, ainda que na forma eletrônica, sendo indiscutível que a licitação em tela é ilegal e não pode ser concretizada, devendo ser imediatamente anulada, sob pena de nulidade absoluta de todos os atos, perpetuando danos ao erário e interesse público.

**III. 2 – DA ILEGALIDADE DECORRENTE DO DESEQUILÍBRIO ENTRE CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO – PREVISÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PARA 90 (NOVENTA) DIAS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 60 (SESENTA) MESES - VIOLAÇÃO AO ART. 40, XIV, "a", DA LEI Nº. 8.666/93.**

Analisando-se o "ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA" que é jungido ao edital, verifica-se o descompasso entre o prazo para a execução dos serviços e a forma de realização do pagamento:

#### 5 - PRAZO

O prazo de conclusão dos serviços contratados será de até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da ordem de serviço.

#### 6 - PAGAMENTO

O pagamento será realizado da seguinte forma:  
Entrada de 30% do valor global, sendo 15% com execução de 30% dos serviços contratados e mais 15% com execução de 60% dos serviços, os 70% restantes do pagamento será parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais fixas e consecutivas, a ser iniciado no mês subsequente à conclusão/recebimento total dos serviços.

O mesmo se retira da minuta de contrato, constante do "ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO":

#### CLÁUSULA QUINTA - Da vigência do contrato

O contrato advindo desta licitação entrará em vigor a contar da emissão da ordem de serviço e vigorará por 5 (cinco) anos, prazo mínimo em que empresa contratada deverá garantir um funcionamento pleno dos serviços contratados.

Veja-se que embora a especificação dos serviços preveja o prazo de cinco anos, o Termo de Referência prevê expressamente que a execução contratual se dará tão somente até o 90º dia, ou seja, 3 meses.

Assim, os 57 (cinquenta e sete meses) meses restantes são apenas para pagamento e eventual garantia de produto, ou seja, não há serviço a ser executado do 4º ao 60º mês!!!!!!

Ocorre que a legislação não prevê tal possibilidade, sendo latente o descompasso entre o cronograma físico e o cronograma financeiro, ou seja, **NÃO EXISTE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA PELO PRIVADO E O DESEMBOLSO FINANCEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO, O QUE TORNA A PRÁTICA ABSOLUTAMENTE ILEGAL!!!!!!!!!!!!**



Os contratos celebrados sob a égide da Lei de Licitações devem dar-se mediante o tripé ENTREGA – MEDIÇÃO – PAGAMENTO.

Ou seja, o particular contratado após o devido procedimento licitatório executa o objeto do contrato (obra ou serviço) segundo o cronograma demandado pela Administração; tem a prestação do serviço medida pela Administração Pública; e o subseqüente pagamento de tal parcela adimplida.

**No presente contrato, o Edital, pela leitura sistemática de seus Anexos I e II, respectivamente Termo de Referência e Minuta de Contrato, prescreve que a contratada deverá, em 3 (três) meses, concluir a execução do serviço contratado, de forma que conclui-se que nos 57 (cinquenta e sete meses) restantes, a Administração PARCELARÁ O PAGAMENTO DO CONTRATO!!!!**

**A LÓGICA ECONÔMICA É FALSEADA!!!!**

Assim, o Edital e contrato propostos pela Impugnada infringem a apontam para severa desobediência ao regime de execuções contratuais conformados pela Lei Geral de Licitações.

A Impugnada desfigura a regra geral de prestação-contraprestação existente na lei referida ao exigir a execução de obras e serviços para um período de 03 (três) meses, sendo que o cronograma de desembolso previsto para o contrato deverá se dar em 60 meses.

**APÓS O 3º (TERCEIRO) MÊS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO PERSISTE MAIS NENHUM ATO A SER PRATICADO PELA CONTRATADA QUE JUSTIFIQUE UM DESEMBOLSO FINANCEIRO QUE PERDURE ATÉ O 60º (SEXAGÉSIMO) MÊS CONTRATUAL.**

**TRATA-SE DE EVIDENTE DESVIO DE FINALIDADE NA ESCOLHA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM TELA, POIS SUPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE FATO, SERVIRÁ DO CONTRATO PARA "FINANCIAR" A EXECUÇÃO DO MESMO EM "PRESTAÇÕES" IGUAIS E PERÍODICAS COMO SE TRATASE-SE DE UM ARRENDAMENTO MERCANTIL OU, NO CASO, DE UMA "MINI" CONCESSÃO OU PPP.**

E ainda no caso de PPP, quando da ocorrência por fundamentação motivada da Administração, engloba-se pela vultuosidade dos valores, tamanho do objeto ou risco do negócio, deverá a mesma, acompanhar, por toda a execução contratual, senão a execução contínua de obras, ao menos serviços que permitam a fruição total do objeto concedido, que não é caso em questão.

Trata-se apenas de execução de obras públicas com possibilidade de execução rápida, como atesta o próprio Município - **3 meses** - que não demandam a protelação de execução financeira do contrato, em total descompasso com as prestações efetuadas pela contratada.

Por estes dois aspectos, verifica-se, com clareza, que a Impugnada introduz INOVAÇÕES AO PROCEDIMENTO, o que unge o certame em epígrafe de nulidade insanável.

E, ainda, viola frontalmente o art. 40, XIV, "a", da Lei nº. 9.666/93, que dispõe:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

**XIV - condições de pagamento, prevendo:**

**a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

É certo que da forma como se encontra o presente edital, a Impugnada está inovando e acrescentando peculiaridades novas ao procedimento licitatório em detrimento da legislação pátria, e em contrassenso à finalidade precípua da modalidade adotada.

Ademais, o Administrador está subordinado ao princípio que exige a observância do procedimento legalmente imposto para desenvolvimento das aquisições e contratações públicas, ou seja, submete-se ao crivo do princípio da legalidade.

A atividade Administrativa é regida por uma série de princípios constitucionalmente previstos, dentre eles, o da legalidade, conforme se extrai do art. 37 da Carta Magna.

No tocante ao princípio da legalidade, além da previsão do citado artigo 37 da Constituição Federal, também vem expresso no artigo 5º, inciso II do referido Diploma, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Para a Administração Pública, todavia, a legalidade passa a ter feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas.

Neste sentido vale observar que a acepção lei não é restrita, limitando-se a esta ou aquela norma, seu significado é muito mais abrangente, pois revela não só a lei em si, mas todo o arcabouço legal e constitucional em que está inserida.

Nesse sentido nos ensina Marino Pazzaglini Filho:

*"O princípio da legalidade, pois, envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. (...) A legalidade é a base matriz de todos os demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam as atividades administrativas. Os demais princípios constitucionais servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade".*

Bem como o jurista Marçal Justen Filho, *in litteris*:

*"Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (in*

**Assim uma vez esculpida determinação em lei, ao Administrador somente resta cumpri-la fielmente, não lhe sendo dado alterar o alcance da norma, tal qual como consignado no edital em análise.**

Não é demasiado ressaltar que a afronta aos princípios vetores da Administração, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.*

*1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(Resp 826678/GO, recurso especial 2006/0031998-7, rel. ministro castro meira, t2 - segunda turma, j. 05/10/2006, v.u.)*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA.*

*1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.*

*Precedente da Turma.*

*2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92).*

*3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de*

*prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI).*

*(...)*

*8. Recurso especial provido.*

*(RESP 880662 / mg; recurso especial 2006/0170488-9; rel. ministro castro meira; t2 - segunda turma; j. 15/02/2007; v.u.)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.**

*1. (...).*

*2. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.*

*(...)*

*5. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*REsp 717375/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0009480-6; rel. Ministro CASTRO MEIRA; T2 - SEGUNDA TURMA; 25/04/2006, v.u.)*

Bem como a doutrina:

*"impossível ao julgador, por critérios de conveniência e oportunidade, deixar de impor multa civil nas hipóteses de improbidade administrativa. Também se mostra inviável ao julgador fundamentar a exclusão da multa civil com base em suposta pequena dimensão do fato, ou ausência de danos ao erário, ou reduzida reprovabilidade social da conduta [2]". (Fábio Medina Osório. Improbidade Administrativa. Fls. 250).*

Conclui-se, portanto, que, existindo lei ou regramento específico acerca de determinado tema, à Administração Pública não restará alternativa diversa senão a de dá-la integral observância e cumprimento, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita, incorrendo, o Administrador em ato de improbidade administrativa.

Ao administrador somente é permitido agir de acordo com as previsões legais, sendo cabalmente proibido que este pratique atos em desacordo com as disposições do Ordenamento.

**IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante requer seja a presente impugnação recebida e processada **determinando-se inicialmente a imediata suspensão da abertura do Pregão Presencial Edital nº 90/19, designado para o dia 13 de Janeiro de 2020, às 10 horas**, tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame.

No mérito, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, corrigindo-se a modalidade adotada e suprimindo do mesmo o termo ilegal decorrente do desequilíbrio entre cronograma físico e financeiro, adequando-o à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,  
pede deferimento.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
Representante legal

Guilherme Gorga Azambuja

CPF nº 001.951.450-62



**TRIGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

**SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ: 00.166.929/0001-95  
NIRE: 42.2.0277452-4**

**SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.** (“a Sociedade”), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Agrônômica, – Florianópolis - Santa Catarina – CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.166.929/0001-95, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina através do registro na JUCESC sob o n.º 42.2.0277452-4, vem, por meio de sua sócia:

**Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 52, 14.º andar, parte, Centro, CEP 20031-000, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.600.690/0001/50, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu diretor infra-assinado **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade (RG) n.º 2.506.431-2 – SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.127.629-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22.º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905 (“Sócia”); e

**ENGIE Brasil Soluções Integradas Participações Ltda.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Paula e Silva, n.º 11 – parte, São Cristóvão, CEP 20910-120, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.263.519/0001-16, com seu ato constitutivo arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0817870-5, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente infra-assinado **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade (RG) n.º 2.506.431-2 – SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.127.629-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22.º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905,

Alterar a disposição contratual vigente e consolidar o contrato conforme condições a seguir:

**I – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE**

1.1 Em razão da mudança da sede da empresa no dia 03/05/2019, altera-se a cláusula terceira que terá a seguinte redação:

**“CLÁUSULA TERCEIRA: DA SEDE SOCIAL**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdVXW8t8DH9AEKqIQ&chave2=Ug8cwspH\_-ckGj5CvU|RA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02612762981-LEONARDO AUGUSTO SERPA|00195145062-GUILHERME GORGA AZAMBUJA  
11384529802-LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/05/2019

Arquivamento 20196458560 Protocolo 196458560 de 10/05/2019 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 20056185266045

13/05/2019

A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Florianópolis-SC, Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Agrônômica, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88025-255, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, desde de 03/05/2019.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade manterá a filial na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia SC 405 – Km 03 – n.º 1321 – Campeche – Florianópolis – Santa Catarina – CEP: 88063-600.

**Parágrafo Segundo:** A critério dos sócios serão instaladas, mantidas e fechadas filiais e atribuir-lhes capital autônomo para fins de direito.”

## II – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1 Tendo em vista as mudanças levadas a efeito, as Sócias já devidamente qualificadas, resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, como segue:

### “DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**CNPJ: 00.166.929/0001-95**  
**NIRE: 42.2.0277452-4**

**SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Agrônômica, – Florianópolis - Santa Catarina – CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.166.929/0001-95, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º 42.2.0277452-4, vem, por meio de seus sócios:

**Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, com sede na Rua Almirante Barroso, n.º 52, 14º andar, parte, Centro, CEP 20031-000, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.600.690/0001/50, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu diretor infra-assinado **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro electricista, portador da cédula de identidade (RG) n.º 2.506.431-2 – SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.127.629-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905; e

**ENGIE Brasil Soluções Integradas Participações Ltda.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Paula e Silva, n.º 11 – parte, São Cristóvão, CEP 20910-120, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.263.519/0001-16, com seu ato constitutivo arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0817870-5, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu Diretor Presidente infra-assinado **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro electricista, portador da cédula de identidade (RG) n.º 2.506.431-2 – SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.127.629-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905.

2





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEExdVXM8t8DH9AEKqI0&chave2=Jug8cwwsph\_-ckG15CvuiIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02612762981-LEONARDO AUGUSTO SERPA|00195145062-GUILHERME GORGA AZAMBUJA  
11384529802-LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE

## CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, girará sob a denominação social de **SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.**

**Parágrafo Único:** A empresa tem como título de estabelecimento “**SADENCO Engenharia**”.

## CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá os seguintes objetivos sociais:

**Parágrafo Primeiro:** A matriz terá como objetivo social as seguintes atividades:

Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônômica e arquitetura; locação de veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

**Parágrafo Segundo:** A filial situada em Florianópolis – SC, na Rodovia 405, Km 03, nº 1.321, no bairro Campeche, Florianópolis - SC – CEP 88063-600, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0002-76 e na JUCESC com NIRE 42900400590 arquivado em

3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/05/2019

Arquivamento 20196458560 Protocolo 196458560 de 10/05/2019 NIRE 42202774524

Nome da empresa SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 20056185266045

13/05/2019

32  
1/18



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFtExdVxM8+8DH9AEKjIQ&chave2=Ug8cwwsph\_-ckgi50vuiRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02612762981-LEONARDO AUGUSTO SERPA|00195145062-GUILHERME GORGA AZAMBUJA  
113845293802-LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE

26/02/1996, terá como objetivos social as atividades de: Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônoma, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônoma e arquitetura; locação de veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

**Parágrafo Terceiro:** A responsabilidade técnica para desenvolver as atividades descritas no parágrafo primeiro, pertinentes às áreas de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, será de profissional com habilitação para exercê-la, podendo também a empresa manter um departamento com profissionais formados em nível médio e superior, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou outro Conselho de Classe reconhecido legalmente, para desenvolvimento das demais áreas profissionais descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Florianópolis-SC, Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, n.º 5064, Agrônoma, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88025-255, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, desde de 03/05/2019.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade manterá a filial na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia SC 405 – Km 03 – nº 1321 – Campeche – Florianópolis – Santa Catarina – CEP: 88063-600.



25  
18



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFfEXdVXM8t8DH9AEKqIQ&chave2=Ug8cwwsph\_-dkGj50vuiRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02612762981-LEONARDO AUGUSTO SERPA|00195145062-GUILHERME GORGA AZAMBUJA  
11384529802-LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE

**Parágrafo Segundo:** A critério dos sócios serão instaladas, mantidas e fechadas filiais e atribuir-lhes capital autônomo para fins de direito.

**CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

O prazo de duração da sociedade, cujo início das atividades se deu em 25/07/1994, será por tempo indeterminado, podendo, entretanto, em qualquer tempo, a juízo dos sócios e por motivos justos, ser ela dissolvida.

**CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito, com a integralização em moeda corrente nacional de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até a presente data, e o saldo a integralizar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até 31/07/2020.

**Parágrafo Primeiro:** o quadro societário tem a seguinte configuração:

Sócio	Quotas	Capital Integralizado R\$	Capital Subscrito R\$	Total Capital R\$	%
Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.	14.999.999	9.999.999,00	5.000.000,00	14.999.999,00	99,99
ENGIE Brasil Soluções Integradas Participações Ltda.	1	1,00	0,00	1,00	0,01
Total	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100,00

**Parágrafo Segundo:** O Capital Social de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) está assim distribuído entre a Matriz e a Filial:

**MATRIZ:** R\$ 14.970.000,00 (quatorze milhões e novecentos e setenta mil reais).

**FILIAL:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Parágrafo Terceiro:** Em qualquer tempo e por conveniência dos sócios, o capital social poderá ser aumentado, bem como poderão ser admitidos novos sócios.

**Parágrafo Quarto:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do Art. 1.052, Código Civil/2002.



25  
ME



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFtEXdVXm8t8DH9AEKqIQ&chave2=Ug8cwwspsph\_-ckGj50vui1RA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02612762981-LEONARDO AUGUSTO SERPA|00195145062-GUILHERME GORGA AZAMBUJA  
11384529802-LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE

## CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelos Diretores **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade (RG) nº 2.506.431-2 – SSP/SC, CPF/MF nº 026.127.629-81, **Luiz Ricardo De Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.100.219 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905, e **Guilherme Gorga Azambuja**, brasileiro, casado, engenheiro de controle e automação, portador da cédula de identidade (RG) nº 208.498.265-7 – SSP/RS, CPF/MF nº 001.951.450-62, residente e domiciliado na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Irineu Bornhausen, 3770, apartamento 902, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88025-201, com poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos objetivos e representá-la em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de autorização para o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio (art.997, VI; 1.103, 1.015, 1.064, Código Civil/2002).

**Parágrafo Primeiro:** É facultada aos sócios a designação de administradores não integrantes do quadro societário, os quais serão denominados "Diretores", e serão eleitos através de deliberação social, onde deverão constar também suas atribuições sociais.

**Parágrafo Segundo:** Os administradores da Sociedade serão denominados diretores.

## CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRÓ-LABORE

Os sócios que exercerem atividades na empresa farão uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, estipulado de comum acordo entre os mesmos.

## CLÁUSULA OITAVA: DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano e serão levantados o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado econômico. Os lucros apurados serão distribuídos mensalmente, ou trimestralmente, ou semestralmente, ou anualmente, com base no resultado econômico apurado pela escrituração contábil.

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados desobedecendo a proporção de cotas de capital de cada sócio.

## CLÁUSULA NONA: DO AFASTAMENTO DE SÓCIO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE COTAS

O sócio que desejar retirar-se da sociedade, poderá fazê-lo, obrigando-se, entretanto, a dar preferência, em igualdade de condições, aos demais sócios para a venda, cessão ou transferência de suas cotas de capital.



As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios.

#### CLÁUSULA DÉCIMA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob as penalidades da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, Código Civil/2002).

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS CASOS OMISSOS OU CONTROVERSOS

Os casos omissos, ou controversos serão resolvidos em comum acordo entre os sócios, prevalecendo, no entanto, a decisão do sócio ou sócios que individualmente ou em conjunto possuírem maioria das cotas; os sócios elegem o Foro da cidade de Florianópolis – SC, para quaisquer ações ou ações fundadas nos acordos firmados neste instrumento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

Os sócios elegem o foro da cidade de Florianópolis – SC, para qualquer ação ou ações, fundadas nos acordos firmados neste instrumento, declinando de qualquer outro por mais privilégio que seja.”

E desta forma, justos e contratados, comprometem-se ao fiel e rigoroso cumprimento das condições expressas neste instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Florianópolis-SC, 03 de maio de 2019.

---

**Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**

---

**ENGIE Brasil Soluções Integradas Participações Ltda.**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftExdVXN8t8DH9AEKjIQ&chave2=Ujg8cwwsph\_-ckGj5CVuIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02612762981-LEONARDO AUGUSTO SERPA|00195145062-GUILHERME GORGA AZAMBUJA  
11384529802-LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE



*Handwritten signature*



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFtEXdxvXM8t8DH9AEkqIQ&chave2=Jug8cwmsph\_-ckGj5CvUjRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR : 02612762981-LEONARDO AUGUSTO SERPA|00195145062-GUILHERME GORGA AZAMBUJA  
11384529802-LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
**Nome:**  
**CPF:**  
**RG:**

\_\_\_\_\_  
**Nome:**  
**CPF:**  
**RG:**





196458560

29  
JHE

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SADENCO - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	196458560 - 10/05/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42202774524  
CNPJ 00.166.929/0001-95  
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2019  
SOB N: 20196458560

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02612762981 - LEONARDO AUGUSTO SERPA  
Cpf: 11384529802 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE  
Cpf: 00195145062 - GUILHERME GORGA AZAMBUJA





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/1/382

Requerente: Sadenco Sul - Americana de Engenharia e Comércio LTDA

Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	08/01/20	Para análise e providências.

Triunfo, 08 de janeiro de 2020.

*Maria Eduarda H. da Luz*  
MARIA EDUARDA H. DA LUZ

(30)  
Mg